



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0279.8/2021

“Denomina João André Correa a ponte sobre o rio Itajaí-Mirim, entre os Municípios de Itajaí e Brusque.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0279.8/2021 de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Denomina João André Correa a ponte sobre o rio Itajaí-Mirim, entre os Municípios de Itajaí e Brusque.”

Da Justificação apresentada à proposição (fl. 03), transcrevo o seguinte trecho:

“Trata-se de justa homenagem ao senhor João André Correa que foi morar no bairro limoeiro no ano de 1962 onde foi agricultor e teve 15 filhos, sempre lutou pelas causas da comunidade buscando melhorias para as famílias da localidade.”

A matéria foi lida no Expediente do dia 28 de julho de 2021, sendo redistribuída a mim no dia 20 de agosto de 2021 após nova composição desta comissão.

É o breve relatório.

II – VOTO

O presente projeto busca denominar como João André Correa a ponte sobre o rio Itajaí-Mirim entre os Municípios de Itajaí e Brusque. A Lei estadual que disciplina e consolida a denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina é a Lei nº 16.720 de 08 de outubro de 2015.



A supracitada Lei, em seu Artigo 3º prevê que as propostas deverão ser instruídas com I – Justificativa, II – Certidão de Óbito, III – Curriculum Vitae e IV – Declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o Projeto de Lei.

Apesar da proposta estar acompanhada dos documentos pertinentes as exigências legais para que seja denominado o bem, **é necessário atenta-se** para a Declaração exarada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, a qual restou comprovada que a referida ponte se localiza em **“via de jurisdição municipal, ou seja, que não pertence ao Plano Rodoviário Estadual – PRE.”**

Sendo assim, e de acordo com o Art. 39 da Constituição do Estado de Santa Catarina que define as atribuições desta Casa Legislativa, devendo dispor sobre todas as matérias de competência do **Estado** entendemos que denominar um bem que se encontra em jurisdição municipal fere as competências de cada ente.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0279.8/2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora